

AVISOS DE PENALIDADE**Nº 1/2022**

A Presidente do Conselho Regional de Enfermagem do Paraná, no uso de suas atribuições legais e regimentais e em cumprimento ao disposto no 118, § 4º da Resolução Cofen 311/2007, atual §4º, do artigo 108 do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem – Resolução Cofen 564/2017, faz saber que, através da DECISÃO COREN/PR 030/2021, consoante deliberação do Plenário em sua 671ª Sessão Ordinária, que julgou o Processo Ético autuado sob o nº 016/2018, foi imposta a penalidade de SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL PELO PERÍODO DE 29 (vinte e nove) DIAS, à denunciada, profissional Enfermeira KARYME RENATA GARANHANI GIMENEZ, inscrita no Coren/PR sob o nº 152.641 por infração aos artigos 5º, 6º, 9º, 19 (parte inicial), 48, 82, 85 e 108 do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem (Resolução 311/2007).

Nº 2/2022

A Presidente do Conselho Regional de Enfermagem do Paraná, no uso de suas atribuições legais e regimentais e em cumprimento ao disposto no 118, § 4º da Resolução Cofen 311/2007, atual § 4º, do artigo 108 do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem – Resolução Cofen 564/2017, faz saber que, através da DECISÃO COREN/PR 100/2017, consoante deliberação do Plenário em sua 248ª Sessão Extraordinária, que julgou o Processo Ético autuado sob o nº 001/2016, foi imposta a penalidade de SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL PELO PERÍODO DE 10 (dez) DIAS, ao denunciado, profissional Auxiliar de Enfermagem ANTONIO MARCOS DE SOUSA, inscrito no Coren/PR sob o nº 648.646 por infração aos artigos 5º, 9º (parte final), 48, 74, e 109 do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem (Resolução 311/2007).

Nº 3/2022

A Presidente do Conselho Regional de Enfermagem do Paraná, no uso de suas atribuições legais e regimentais e em cumprimento ao disposto no 118, § 4º da Resolução Cofen 311/2007, atual § 4º, do artigo 108 do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem – Resolução Cofen 564/2017, faz saber que, através da DECISÃO COREN/PR 036/2018, consoante deliberação do Plenário em sua 609ª Sessão Ordinária, que julgou o Processo Ético autuado sob o nº 018/2016, foi imposta a penalidade de SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL PELO PERÍODO DE 15 (quinze) DIAS, à denunciada, profissional Técnica de Enfermagem VERA LÚCIA PINHEIRO, inscrita no Coren/PR sob o nº 631.905 por infração aos artigos 5º, 9º, 38 e 48 do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem (Resolução 311/2007).

Nº 4/2022

A Presidente do Conselho Regional de Enfermagem do Paraná, no uso de suas atribuições legais e regimentais e em cumprimento ao disposto no 118, § 4º da Resolução Cofen 311/2007, atual § 4º, do artigo 108 do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem – Resolução Cofen 564/2017, faz saber que, através do ACÓRDÃO DO COFEN 090/2019, consoante deliberação do Plenário em sua 519ª Sessão Ordinária, que julgou o Processo Ético autuado sob o nº 015/2019 originado do Processo ético 007/2015 Coren/PR, foi imposta a penalidade de SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL PELO PERÍODO DE 10 (dez) DIAS, à denunciada, profissional Enfermeira JOCELE NASCIMENTO DOS SANTOS PACHECO, inscrita no Coren/PR sob o nº 45.195 por infração aos artigos 6º, 9º, 12, 17, 18, 20, 25, 34, 42, 48, 72 e 80 do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem (Resolução 311/2007).

Nº 5/2022

A Presidente do Conselho Regional de Enfermagem do Paraná, no uso de suas atribuições legais e regimentais e em cumprimento ao disposto no 118, § 4º da Resolução Cofen 311/2007, atual § 4º, do artigo 108 do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem – Resolução Cofen 564/2017, faz saber que, através do ACÓRDÃO DO COFEN 090/2019, consoante deliberação do Plenário em sua 519ª Sessão Ordinária, que julgou o Processo Ético autuado sob o nº 015/2019 originado do Processo ético 007/2015 Coren/PR, foi imposta a penalidade de SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL PELO PERÍODO DE 10 (dez) DIAS, à denunciada, profissional Enfermeira HILDA DE OLIVEIRA MACHADO MAGNONI, inscrita no Coren/PR sob o nº 459.897 por infração aos artigos 6º, 9º, 12, 17, 18, 20, 25, 33, 48, e 72 do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem (Resolução 311/2007).

Nº 6/2022

A Presidente do Conselho Regional de Enfermagem do Paraná, no uso de suas atribuições legais e regimentais e em cumprimento ao disposto no 118, § 4º da Resolução Cofen 311/2007, atual § 4º, do artigo 108 do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem – Resolução Cofen 564/2017, faz saber que, através do ACÓRDÃO DO COFEN 029/2018, consoante deliberação do Plenário em sua 08ª Sessão Extraordinária, que julgou o Processo Ético autuado sob o nº 040/2017 originado do Processo ético 025/2012 Coren/PR, foi imposta a penalidade de SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL PELO PERÍODO DE 29 (vinte e nove) DIAS, ao denunciado, profissional Técnico de Enfermagem GILSON SÁVIO HEINZEN, inscrito no Coren/PR sob o nº 314.658 por infração aos artigos 9º, 19, 34 e 78 do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem (Resolução 311/2007).

Nº 7/2022

A Presidente do Conselho Regional de Enfermagem do Paraná, no uso de suas atribuições legais e regimentais e em cumprimento ao disposto no 118, § 4º da Resolução Cofen 311/2007, atual § 4º, do artigo 108 do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem – Resolução Cofen 564/2017, faz saber que, através da DECISÃO COREN/PR 154/2017, consoante deliberação do Plenário em sua 600ª Sessão Ordinária, que julgou o Processo Ético autuado sob o nº 002/2016, foi imposta a penalidade de SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL PELO PERÍODO DE 10 (dez) DIAS, à denunciada, profissional Enfermeira MARLI FELIPE, inscrita no Coren/PR sob o nº 70.463, por infração aos artigos 25, 38, 48, 73 e 80 do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem (Resolução 311/2007).

Nº 8/2022

A Presidente do Conselho Regional de Enfermagem do Paraná, no uso de suas atribuições legais e regimentais e em cumprimento ao disposto no artigo 118 § 3º e § 4º da Resolução Cofen 311/2007, atual §3º e § 4º, do artigo 108 do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem – Resolução Cofen 564/2017, faz saber que, através da DECISÃO COREN/PR 033/2021, consoante deliberação do Plenário em sua 671ª Sessão Ordinária, que julgou o Processo Ético autuado sob o nº 001/2017, foram impostas as penalidades de CENSURA cumulada com SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL pelo prazo de 20 (vinte) dias à denunciada, profissional Técnica de Enfermagem SHEILA VÂNIA GONÇALVES, inscrita no Coren/PR sob o nº 483.361 (baixado) por infração aos artigos 5º, 6º (primeira parte) 9º, 34, 48, e 78 do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem (Resolução 311/2007).

Nº 9/2022

A Presidente do Conselho Regional de Enfermagem do Paraná, no uso de suas atribuições legais e regimentais e em cumprimento ao disposto no 118, § 3º da Resolução Cofen 311/2007, atual §3º, do artigo 108 do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem – Resolução Cofen 564/2017, faz saber que, através da DECISÃO COREN/PR 032/2021, consoante deliberação do Plenário em sua 671ª Sessão Ordinária, que julgou o Processo Ético autuado sob o nº 006/2019, foi imposta a penalidade de CENSURA, à denunciada, profissional Auxiliar de Enfermagem JOCASTA JUCIMARA SOARES CORDEIRO, inscrita no Coren/PR sob o nº 759.218 (baixado) por infração aos artigos 5º, 9º e 48 do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem (Resolução 311/2007).

Nº 10/2022

A Presidente do Conselho Regional de Enfermagem do Paraná, no uso de suas atribuições legais e regimentais e em cumprimento ao disposto no 118, § 4º da Resolução Cofen 311/2007, atual § 4º, do artigo 108 do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem – Resolução Cofen 564/2017, faz saber que, através do ACÓRDÃO DO COFEN 058/2019, consoante deliberação do Plenário em sua 515ª Sessão Ordinária, que julgou o Processo Ético autuado sob o nº 010/2019 originado do Processo ético 007/2016 Coren/PR, foi imposta a penalidade de SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL PELO PERÍODO DE 29 (vinte e nove) DIAS, à denunciada, profissional Enfermeira PAOLA FERNANDA GROCHENTZ, inscrita no Coren/PR sob o nº 209.593 por infração aos artigos 5º, 9º, 12, 13, 17, 21, 38, 48, e 49 do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem (Resolução 311/2007).